



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000368996**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057042-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GEEK POINT COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTA LTDA, VITOR HENRIQUE MILHAREZI SILVA e VANESSA CARLA MILHAREZI, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**JAIRO BRAZIL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**19ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de instrumento nº 2057042-02.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo - Foro Regional VIII – Tatuapé - 4ª Vara Cível**

**Agravante: Geek Point Comércio de Livros e Revista Ltda e outros**

**Agravado: Itaú Unibanco S/A**

**Voto nº 28.859**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Processo principal já julgado extinto pelo d. Juízo “a quo”. Perda superveniente do objeto do agravo. Ocorrência. Análise do mérito prejudicada. Recurso não conhecido.

**Vistos.**

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Alberto Gibin Villela que manteve o indeferimento ao pedido de justiça gratuita pleiteado pelos agravantes.

Em síntese, a parte recorrente sustenta que faz jus à obtenção dos mencionados benefícios, pois comprovado tal direito. Alega que foram apresentados seus extratos e cartão de crédito, sem que

o juízo “a quo” tenha se manifestado a respeito, tampouco se interessado sobre a documentação apresentada, meramente indeferindo o pedido.

Diz que a mera existência de bens não é suficiente para concluir pela capacidade de arcar com as custas processuais, pois é necessário avaliar a sua respectiva liquidez e a real possibilidade de convertê-los em recursos financeiros sem comprometimento do sustento dos recorrentes.

Argumenta que a presunção de insuficiência de recursos, conforme estabelecido na Lei nº 7.115/1983 e na Lei nº 1.060/1950, possui natureza juris tantum, que pode ser afastada mediante prova em contrário, o que, no caso, não ocorreu.

Reitera que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser reavaliada e realizada de maneira individualizada, considerando-se a necessidade de provas mais robustas e detalhadas que demonstrem, de forma inequívoca, a capacidade financeira dos agravantes para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Argumenta que a decisão judicial também não apresentou justificativa suficiente para o indeferimento do pedido de parcelamento das custas processuais, uma vez que a simples negativa, sem uma análise detalhada das condições financeiras dos agravantes e sem considerar a possibilidade de que o pagamento integral das custas possa comprometer os seus sustentos, configura omissão que deve ser corrigida.

Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão agravada, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para evitar, também, a alienação e o desapossamento de seus bens.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Resposta ao agravo veio a folhas 467/475, com documentos.

**É o relatório.**

O agravo não comporta conhecimento.

Em consulta aos autos principais, observou-se que o processo já foi extinto por r. sentença de folhas 49, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência da ação.

Uma vez proferida sentença de extinção do feito, caracterizada restou a perda superveniente do objeto deste recurso, a prejudicar a análise do seu mérito.

Já decidiu esta Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais – Tutela de urgência deferida para determinar ao réu a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo não reconhecido e restituição dos valores das parcelas que já foram descontadas. I- Inconformismo do réu. Alegado descabimento da medida diante da culpa exclusiva da agravada que negligenciou a guarda dos dados pessoais de sua conta corrente. II – Remetidos os autos ao julgamento telepresencial, o agravante noticiou a prolação de sentença de improcedência. III- Agravo de instrumento prejudicado diante da perda superveniente do objeto recursal. IV - Recurso não conhecido.”* (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2340118-71.2024.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 17/02/2025)

No mesmo sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO –*

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ERRO DE CÁLCULO – Decisão que rejeitou a impugnação do executado e homologou os cálculos da Contadoria - Insurgência do devedor – Superveniência de sentença extintiva - Perda do objeto. Recurso prejudicado.” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2124593-67.2023.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Velho, j. em 31/03/2025).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DESCONSTITUTIVA – RECURSO DO AUTOR – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – R. SENTENÇA DE MÉRITO – RECURSO NÃO CONHECIDO O agravo que combate a tutela provisória negada liminarmente sofre com a perda superveniente do objeto caso sobrevenha r. Sentença de mérito, visto que se trata de provimento concedido sob cognição exauriente e de eficácia imediata, em regra. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2033332-50.2025.8.26.0000, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. em 31/03/2025).*

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

**Jairo Brazil**  
**Relator**